



PARECER JURÍDICO Nº 085/2020

Assunto: licitação – Chamada Pública.

Base Legal: Lei Federal nº 11.947/09 e Resoluções 25/2012 e 38/2009 do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no artigo 18 da Resolução nº 38/2009, e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSULTA

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Presidente da CPL**, que pede parecer jurídico quanto ao Processo de Licitação Nº. 002/2020.

HIPÓTESE FÁTICA

O Fundo Municipal de Educação de Altamira, solicita a Seleção e Aquisição de Gêneros Alimentícios (HORTIFRUTIGRANJEIROS) da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS nº 020/2020, de 06/01/2020, nas fls. 002 e 003.

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de **R\$: 222.125,18 (Duzentos e Vinte e Dois Mil Cento e Vinte e Cinco Reais e Dezoito Centavos), nas fls. 009 a 012.**

Após a Divisão de Despesas (Contabilidade) certificar a disponibilidade orçamentária, fl. 017 encaminhou os autos ao Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação para fins de realizar a licitação adequada à seleção de futuro contratado, que fez juntar aos autos minuta de Edital de Chamada Pública N.º: 002/2020.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal Nº 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Analisando a minuta do Edital de Chamada Pública nº 002/2020, constata-se que ela atende as exigências fixadas em lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA **APROVA** a minuta de Edital, minuta do contrato e demais anexos da Chamada Pública N.º: 002/2020, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer. SMJ

Altamira/PA, 13 de abril de 2020.

GABRIELLE LUZ DE ANDRADE PARANHOS

ADVOGADA OAB – PA 26.711

Mat. nº 59578